

Id:0047CD8774341B03

Id:0CC53EC2BEOE1AEA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303
BARRO DURO - PIAUÍ



PREFEITURA DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ 06.554.745/0001-89

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2021

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2021.

Institui no âmbito do Município de Barro Duro/PI PROGRAMA DE MORADIA SOCIAL (PMS) PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - "MORAR BEM".

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 09/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 09/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Barro Duro/PI, faço saber que a Câmara Municipal de Barro Duro/PI aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Barro Duro o Programa de Moradia Social - PMS "MORAR BEM", serviço público gratuito consistente no pagamento pelo Poder Executivo de um "aluguel social" e que visa garantir moradia digna às famílias de baixa renda, com rendimento familiar mensal de até 02 (dois) Salários Mínimos, incluindo as famílias unipessoais, até solução habitacional definitiva, priorizando-se:

Barro Duro-PI, 06 de maio de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

I - famílias residentes em área de risco iminente ou em condições sub-humanas, em especial aquelas que residem em casas construídas de barro e cobertas de palhas;

II - famílias numerosas, que configure densidade excessiva de moradores por dormitório (número médio de moradores superior a três por cômodo utilizado como dormitório);

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

III - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

IV - famílias com mulheres em situação de violência doméstica;

V - famílias com idosos (acima de 60 anos) em situação de abandono;

VI - pessoas com deficiência, devendo-se observar o disposto na Lei Federal nº 10098/2000 e Decreto nº 5296/2004;

VII - enfermos graves;

& 1º É garantida a permanência no Programa de Moradia Social enquanto mantidas as condições de seu ingresso, com reavaliação semestral, cessando o benefício quando for dada solução habitacional definitiva para a família.

& 2º Os beneficiários do Programa de Moradia Social poderão se inscrever e terão prioridade em programas habitacionais de interesse social, desde que atendam as regras de financiamento, e nesse caso, poderão ser transferidos de programa, sendo vedado o atendimento simultâneo.

& 3º A participação dos beneficiários nos custos do programa restringe-se ao pagamento das tarifas de serviços públicos de água e energia elétrica, bem como impostos e taxas municipais, quando couber, além da promoção de eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

& 4º O recebimento do benefício não exclui a possibilidade de percepção de quaisquer outros benefícios sociais, como bolsa família e auxílio emergencial.

& 5º Somente poderão ser beneficiárias do programa aquelas pessoas que não forem proprietárias, promitentes compradoras, permissionárias, promitentes permissionários dos direitos de aquisição ou arrendatários de imóvel.

Id:01AB12FFD1BE1BOA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89
Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303
BARRO DURO - PIAUÍ

abandono;

VI - pessoas com deficiência, devendo-se observar o disposto na Lei Federal nº 10098/2000 e Decreto nº 5296/2004;

VII - enfermos graves;

& 1º É garantida a permanência no Programa de Moradia Social enquanto mantidas as condições de seu ingresso, com reavaliação semestral, cessando o benefício quando for dada solução habitacional definitiva para a família.

& 2º Os beneficiários do Programa de Moradia Social poderão se inscrever e terão prioridade em programas habitacionais de interesse social, desde que atendam as regras de financiamento, e nesse caso, poderão ser transferidos de programa, sendo vedado o atendimento simultâneo.

& 3º A participação dos beneficiários nos custos do programa restringe-se ao pagamento das tarifas de serviços públicos de água e energia elétrica, bem como impostos e taxas municipais, quando couber, além da promoção de eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

& 4º O recebimento do benefício não exclui a possibilidade de percepção de quaisquer outros benefícios sociais, como bolsa família e auxílio emergencial.

& 5º Somente poderão ser beneficiárias do programa aquelas pessoas que não forem proprietárias, promitentes compradoras, permissionárias, promitentes permissionários dos direitos de aquisição ou arrendatários de imóvel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 11/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 11/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 06 de maio de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

30 04 2021 *30 04 2021*
Elói Pereira de Sousa *Elói Pereira de Sousa*

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE BARRO DURO
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 – Centro – CNPJ 06.554.745/0001-89

Art. 2º Para a implementação do Programa de Moradia Social – PMS o Município de Barro Duro/PI constituirá parque imobiliário público e privado (duas modalidades de intervenção), podendo:

I – locar ou receber em comodato imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável, repassando para uso dos beneficiários do programa;

II – propor desapropriações, na forma da legislação aplicável, com a finalidade de construção e/ou utilização de unidades habitacionais no programa;

III – outorgar permissão de uso aos beneficiários do programa, quando se tratar de bens imóveis públicos, promovendo, quando necessário, as melhorias e adaptações habitacionais necessárias, priorizando os imóveis que se encontrem vazios ou subutilizados;

IV – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com os demais entes federativos, com vistas à implementação e execução do Programa de Moradia Social, em especial para obtenção de uso gratuito de bens públicos situados no Município de Barro Duro/PI, promovendo, quando necessário, as melhorias e adaptações habitacionais necessárias;

& 1º Para os fins dessa lei, parque imobiliário define-se como o conjunto de unidades habitacionais destinadas à execução do Programa de Moradia Social, localizados em áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura (obrigatoriamente com ligações regulares de água e energia elétrica) e em boas condições de habitabilidade.

& 2º Os imóveis referidos no inciso I integrarão o parque imobiliário privado, constituindo-se de unidades habitacionais novas ou requalificadas, de propriedade de pessoa física ou jurídica de direito privado, alugadas ou cedidas para o poder público para os fins do Serviço de Moradia Social.

& 3º Os imóveis referidos nos incisos II, III e IV integrarão o parque imobiliário público, constituído de unidades habitacionais novas ou requalificadas de propriedade de pessoa jurídica de direito público.

30 04 2021
30 04 2021
Antônio Cláudio Araújo Viana Rodrigues

Art. 3º O Programa de Moradia Social deverá ser regido pelos princípios definidos pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei Federal nº 11124/2005, e subsidiariamente, pelos que seguem:

- I – Oferta de moradia como serviço público permanente;
- II – Adequação às características da demanda local;
- III – Cofinanciamento entre entes federados para a implementação das ações;
- IV – Estímulo à implantação de tarifas sociais pelas concessionárias de serviços públicos;
- V – Adoção de incentivos fiscais ou isenções tributárias, observadas as competências constitucionais de cada ente federado.

Art. 4º O Programa de Moradia Social deverá observar as diretrizes definidas pelo SNHIS, nos termos da Lei Federal nº 11124/2005, e subsidiariamente, as que seguem:

- I – Articulação das políticas urbanas, de promoção social e de preservação do patrimônio cultural;
- II – Gestão compartilhada, por meio de parcerias entre o poder público e a sociedade civil;
- III – O acompanhamento socioeducativo, previamente à ocupação das unidades e na sua pós ocupação.

Art. 5º O Programa de Moradia Social será executado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Barro Duro/PI, de forma integrada e articulada com as demais secretarias e órgãos do município, para dar a maior efetividade possível aos fins dispostos nesta Lei.

30 04 2021
30 04 2021
Antônio Cláudio Araújo Viana Rodrigues

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município, suplementadas se necessário, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a promover as alterações no orçamento para execução deste programa, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal e estadual.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo 30 (trinta) dias contados de sua publicação, que fixará, por Decreto, a forma de cadastro no programa, valores do “aluguel social” (de acordo com o tamanho e condições das unidades habitacionais, adequadas aos diferentes perfis familiares), a quantidade de benefícios a serem pagos ainda no corrente ano - 2021, considerando os valores praticados no mercado imobiliário e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barro Duro/PI, em 23 de abril de 2021.

Elói Pereira de Sousa
 Elói Pereira de Sousa
 Prefeito Municipal

30 04 2021
30 04 2021
Antônio Cláudio Araújo Viana Rodrigues



PREFEITURA DE BARRO DURO
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 – Centro – CNPJ 06.554.745/0001-89

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Barro Duro (PI)

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as)

É fato público e notório a falta de investimentos nos últimos anos, pelas diversas esferas de governo, na construção de novas unidades habitacionais. Além do mais a maioria das famílias de baixa renda não consegue obter um financiamento para aquisição da casa própria, pela falta de renda ou por dificuldade em sua comprovação, sendo, assim, enorme nos dias atuais o déficit habitacional que afeta as famílias de baixa renda, problema que se agravou em 2020 e no corrente ano (2021) em decorrência da pandemia do Coronavírus, que tem levado muitas famílias barrodurenses a enfrentar dificuldades até mesmo de pagar aluguel.

Em decorrência dessa problemática, as famílias de mais baixo poder aquisitivo foram obrigadas a buscar moradia pelo sistema de autoconstrução, em locais periféricos e morros de nossa cidade, sem condições adequadas (inadequação fundiária, carência de infraestrutura ou adensamento excessivo), ausentes serviços essenciais de água e energia elétrica, sendo atendidas por carros pipas e improvisando gambiarras de energia elétrica, gerando um movimento contínuo de periferização que vem se consolidando em nosso município, como modelo de expansão urbana nos últimos anos.

Não é demais lembrar que o pagamento de aluguel por pessoas de baixo poder aquisitivo contribui sobremaneira para o empobrecimento familiar, diminuindo o poder de compra e prejudicando o consumo de bens essenciais, como alimentos, dificultando o acesso à propriedade privada (casa própria) através de um programa habitacional.

30 04 2021
30 04 2021
Antônio Cláudio Araújo Viana Rodrigues

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE BARRO DURO
Av. Cel. Benedito da Luz, 675 – Centro – CNPJ 06.554.745/0001-89

De outro lado, numa contradição que salta aos olhos, existe em nosso município, nas zonas urbana e rural, inúmeros imóveis (públicos e privados), em áreas dotadas de razoável infraestrutura, como o centro da cidade, que estão desocupados ou subutilizados, podendo haver interesse de seus proprietários em disponibilizá-los ao Programa de Moradia Social ora proposto, sendo também essa nossa intenção, enquanto chefe do Poder Executivo, com relação aos bens imóveis pertencentes ao Município e que não estejam sendo utilizados em finalidade pública, requalificando os mesmos para uso residencial, tornando realidade o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

A possibilidade de que famílias de baixa renda venham a morar em casas com razoáveis condições de habitabilidade, situados em áreas já consolidadas, dotadas de uma boa infraestrutura, contribui para a inclusão e desenvolvimento social dessas pessoas e promove cidadania, pois ao mesmo tempo que é ofertada uma moradia digna e integrada à cidade, as famílias são mais facilmente alcançadas e beneficiadas pelas demais políticas públicas, sendo ainda fator de combate à expansão urbana periférica desordenada.

Assim, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que pretende instituir no âmbito do Município de Barro Duro/PI programa de habitação de interesse social intitulado "MORAR BEM", com a finalidade de oferecer de forma gratuita moradia digna a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda mensal de até 02 (dois) Salários Mínimos, e que vivem em área de risco iminente ou em condições sub-humanas, em especial morando em casas feitas de barro e cobertas de palhas, além daquelas famílias que enfrentam outras situações de vulnerabilidades sociais mencionadas no projeto.

Gabinete do Prefeito de Barro Duro, em 23 de abril de 2021.

Elói Pereira de Sousa
Elói Pereira de Sousa

Prefeito Municipal

Id:10EF0F2BD6AC1ADF



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO – PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Polo Administrativo, Rua do Cajueiro S/N, Centro,
CNPJ. 06.554.745/0001-89 – Barro Duro – PI

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb.

O Prefeito do Município de Barro Duro – PI, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 34, IV da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Barro Duro – PI.

Capítulo II Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

30 04 2021
30 04 2021
Manoel Carlos Ramos Vinicius Pedreira

- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrará ainda o conselho municipal, quando houver:

- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previsto no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 3º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo conselho instituído pela presente Lei.

§ 1º O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

30 04 2021
30 04 2021
Manoel Carlos Ramos Vinicius Pedreira

(Continua na próxima página)